

NORMA EM VIGOR

## DECRETO Nº 19.935, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2025

**Dispõe sobre a normatização para concessão de afastamentos de saúde e declarações de comparecimento para o servidor público municipal, revoga o Decreto nº 8.977, de 20 de agosto de 2009, Imprimir ras providências.**

O Prefeito Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelos incisos IV e VI, do art. 58, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando o Processo nº 136492/2025, DECRETA:

**Art. 1º** Para fins deste Decreto entende-se por:

I - afastamento de saúde: interrupção temporária das atividades laborais devido a problemas de saúde que incapacitam o servidor de exercer suas funções, comprovado por meio de atestado médico ou odontológico;

II - atestado de doação de sangue: documento fornecido pelo Banco de Sangue/Hemocentro para fins de justificativa da ausência na jornada de trabalho do servidor que tenha feito doação;

III - a testado médico ou odontológico: documento emitido por médico ou odontólogo, para determinados fins, sobre atendimento prestado a um servidor, no qual deve constar a quantidade de dias de dispensa da atividade laboral necessários para a recuperação do servidor;

IV - a testado médico ou odontológico de acompanhamento: documento pelo qual o médico ou odontólogo confirma a presença d o servidor que acompanha dependente à consulta ou a um procedimento;

V - caso fortuito: evento imprevisível e inevitável que impede o cumprimento de uma obrigação;

VI - força maior: evento que, embora possa ser previsto, é inevitável e impede o cumprimento de uma obrigação;

VII - declaração de comparecimento /saúde: fornecida por estabelecimento de saúde, médico, odontólogo, psicólogo, fisioterapeuta, nutricionista e fonaudiólogo sem recomendação de afastamento do trabalho, para fins de justificativa de ausência parcial na jornada de trabalho;

VIII - declaração de comparecimento /saúde de acompanhamento: fornecida pelo estabelecimento de saúde, médico, odontólogo, psicólogo, fisioterapeuta, nutricionista e fonaudiólogo sem recomendação de afastamento, confirmando a presença do servidor que acompanha dependente à consulta ou a um procedimento, para fins de justificativa de ausência parcial na jornada de trabalho;

IX - declaração de comparecimento por convocação da Administração Pública Municipal: documento fornecido ao servidor municipal no atendimento de convocações formais, quanto a atos da sua vida funcional, para fins de justificativa de ausência na jornada de trabalho pelo tempo estritamente necessário ao atendimento da convocação;

X - declaração de comparecimento do Poder Judiciário, Poder Legislativo e Ministério Público: documento fornecido por esses órgãos ao servidor para fins de justificativa da ausência parcial ou integral na jornada de trabalho;

XI - dependente: pessoa do vínculo familiar do servidor que viva às suas expensas e constem do seu assentamento individual, conforme previsto na Lei Municipal nº 2.215, de 27 de junho de 1991;

XII - estabelecimento de saúde: espaço de serviço de saúde, público ou privado, destinado a atendimentos médicos, odontológicos ou para a realização de exames, tais como laboratoriais e de imagens;

XIII - médico assistente: profissional responsável pelo acompanhamento do servidor no dia a dia, seja durante um tratamento ou ao longo de um processo, incumbido de documentar e comprovar condição clínica;

XIV - chefia imediata: responsável pela gestão das atividades e responsabilidades laborais do servidor no local de trabalho.

**Art. 2º** Os servidores poderão obter afastamento de saúde ou justificar a sua ausência parcial ou integral ao trabalho, mediante apresentação de atestados médicos, odontológicos ou declarações, nos termos deste Decreto.

~~Parágrafo único. O servidor que apresentar atestado ou declaração de comparecimento de saúde, fica proibido de realizar hora extra no dia da ausência ou do afastamento.~~

Parágrafo único. O servidor que apresentar atestado, fica proibido de realizar hora extra e de permanecer de sobreaviso no dia da ausência ou do afastamento. (Redação dada pelo Decreto nº 20456/2026)

**Art. 3º** Os atestados previstos neste Decreto deverão ser apresentados pelo próprio servidor, no sistema oficial do município, mediante anexação do arquivo digital ou fotografia do documento físico original na aba correspondente - "entrega de atestado médico" - no prazo máximo de um dia útil, contado a partir do início da ausência.

Parágrafo único. O atestado médico ou odontológico apresentado fora do prazo deverá estar acompanhado de justificativa detalhada, registrada no sistema oficial do Município, na aba "justificativa de atestado fora do prazo" para análise da Divisão de Saúde e Segurança no Trabalho - DSST, considerando as hipóteses de caso fortuito, força maior ou razão alheia à vontade do servidor, sob pena de indeferimento.

**Art. 4º** As declarações previstas neste Decreto deverão ser apresentadas pelo próprio servidor, no sistema oficial do município, mediante anexação do arquivo digital ou fotografia do documento físico original na aba correspondente - "solicitação de ajuste de ponto" - no prazo máximo de um dia útil, contado a partir do início da ausência.

Parágrafo único. A declaração apresentada fora do prazo estabelecido deverá estar acompanhada de justificativa detalhada para análise da chefia imediata, que será verificada nos termos das excludentes de caso fortuito, força maior ou razão alheia à vontade do servidor, sob pena de indeferimento.

**Art. 5º** Para não causar prejuízo ao serviço público, o servidor deverá avisar previamente sua chefia imediata ou o servidor formalmente designado que a substitua, a respeito de sua ausência ao trabalho pelo tempo estritamente necessário para a realização de consulta, procedimento ou atendimento de convocação, incluído o deslocamento.

§ 1º A chefia imediata ou servidor designado que a substitua são responsáveis por verificar o cumprimento dos requisitos previsto neste Decreto, decidindo pelo deferimento ou não da declaração.

§ 2º Tratando-se de declaração de comparecimento/saúde de acompanhamento, a chefia imediata ou servidor designado que a substitua deverá verificar o rol de dependentes do servidor disponível no sistema oficial do Município.

§ 3º Quando a decisão de indeferimento da declaração contrariar o previsto nesse Decreto caberá recurso ao Secretário Municipal de Lotação do servidor, devendo ser apresentado no Protocolo Geral dentro do prazo de trinta dias contados da ciência da decisão.

**Art. 6º** O atestado de meio período justificará ausência a um turno de trabalho aos servidores cuja jornada diária seja dividida em dois turnos.

Parágrafo único. Para os servidores que a jornada de trabalho não é dividida em turnos, o atestado sempre contará como um dia de trabalho.

**Art. 7º** O atestado emitido por médico e odontólogo goza de presunção de veracidade, salvo prova em contrário, e somente será aceito se contiver, no mínimo:

I - identificação e assinatura qualificada do profissional, quando documento eletrônico ou assinatura e carimbo ou número de registro no respectivo Conselho Profissional, quando manuscrito;

II - registro de Qualificação de Especialista - RQE, quando houver;

III - nome completo do paciente e, em caso de acompanhamento de dependente, o atestado deverá conter o nome completo do servidor;

IV - data de emissão;

V - tempo concedido de afastamento do trabalho, necessário para recuperação do paciente;

VI - diagnóstico codificado de acordo com a Classificação Internacional de Doenças - CID, quando expressamente autorizado pelo paciente;

VII - registro dos dados de maneira legível;

VIII - dados de contato e endereço profissional do emitente.

**Art. 8º** A declaração de comparecimento/saúde somente será aceita se contiver, no mínimo:

I - identificação e assinatura qualificada do profissional, quando documento eletrônico ou assinatura e carimbo ou número de registro no respectivo Conselho Profissional, quando manuscrito, se emitida por este;

II - identificação e assinatura do emitente do estabelecimento de saúde, se emitida por este;

III - nome completo do paciente e, em caso de acompanhamento de dependente, a declaração deverá conter o nome completo do servidor;

IV - data de emissão;

V - horário ou turno de atendimento;

VI - dados de contato, endereço profissional ou do estabelecimento de saúde;

VII - registro dos dados de maneira legível.

Art. 9º O serviço médico da DSST deverá aprovar ou não, no todo ou em parte, o atestado apresentado.

§ 1º A DSST é competente para convocar o servidor a fim de esclarecer dúvidas quanto ao afastamento médico, sendo que o servidor deverá comparecer ao chamado sob pena de incorrer nas condutas previstas na Lei Municipal nº 2.215, de 1991;

§ 2º Havendo discordância entre o tempo de afastamento solicitado pelo médico assistente e o homologado pelo serviço médico da DSST, o servidor poderá apresentar, mediante protocolo, recurso à Junta Médica no prazo de trinta dias contados da sua ciência, sob pena de preclusão.

Art. 10. Nos casos de afastamento médico ou odontológico iguais ou superiores a três dias, consecutivos ou intercalados, no período de trinta dias, o servidor será convocado para inspeção médica.

Parágrafo único. Nos afastamentos, inclusive aqueles decorrentes de acidente de trabalho, com duração igual ou superior a dezesseis dias, o servidor será submetido a exame médico pericial, nos termos da Lei Municipal nº 2.215, de 1991.

Art. 11. Para afastamento médico e odontológico que ensejar atendimento do serviço médico da DSST, de acordo com o art. 10 deste Decreto, o atestado deverá conter:

I - identificação completa do paciente e, em caso de acompanhamento de dependente, o atestado deverá conter o nome completo do servidor;

~~II - diagnóstico codificado de acordo com a Classificação Internacional de Doenças - CID;~~

II - diagnóstico codificado de acordo com a Classificação Internacional de Doenças - CID, quando expressamente autorizado pelo paciente. (Redação dada pelo Decreto nº 20456/2026)

III - os resultados dos exames complementares;

IV - a conduta terapêutica;

V - o prognóstico;

VI - as consequências à saúde do paciente;

VII - o provável tempo de repouso estimado e necessário para a recuperação do servidor ou do seu dependente, que será objeto de avaliação médica da DSST, a quem cabe legalmente a decisão de conceder ou não a licença pleiteada;

VIII - identificação do emissor, mediante assinatura e número de registro no respectivo conselho de classe;

IX - registro dos dados de maneira legível.

**Art. 12.** Não serão aceitas declarações e acarretarão em desconto do período a ausência do servidor para comparecer em atendimentos diversos dos previstos neste Decreto, tais como:

I - terapia ocupacional;

II - acupuntura;

III - optometrista;

IV - podólogo;

V - hidroginástica;

VI - quiropraxista;

VII - pilates;

VIII - musicoterapia;

IX - psicopedagogia;

X - vacinação;

XI - osteopatia;

XII - hidroterapia;

XIII - hipnose;

XIV - reeducação postural global - RPG;

XV - reforço muscular e/ou musculação;

XVI - documentos expedidos em função de obtenção ou renovação de Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

XVII - toda e qualquer declaração que não esteja descrita nos incisos VII ao X do art. 1º, do presente Decreto.

§ 1º Em caso comprovado de acidente de trabalho ocorrido no exercício de suas atribuições como servidor público municipal, serão aceitas declarações de atendimento destinadas ao restabelecimento de sua saúde, desde que em conformidade com o rol previsto no art. 1º., VII, neste Decreto e que o nexo causal seja reconhecido por médico da DSST.

§ 2º As declarações de comparecimento previstas no parágrafo 1º deste artigo não serão computadas para fins do limite estabelecido no art. 13 e deverão observar o disposto no art. 4º., ambos deste Decreto.

**Art. 13.** As declarações de comparecimento de saúde tratadas nos incisos VII e VIII do art. 1º. deste Decreto somente serão consideradas para fins de justificativa de ausência, incluído o período de deslocamento, observando-se os seguintes limites:

I - dez horas mensais, para os servidores públicos submetidos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais;

II - oito horas mensais, para os servidores públicos submetidos à jornada de trabalho de trinta horas semanais;

III - seis horas mensais, para os servidores públicos submetidos à jornada de trabalho de vinte horas semanais;

IV - quatro horas mensais, para os servidores públicos submetidos à jornada de trabalho de quinze horas semanais;

V - quatro horas mensais, para os servidores que trabalham em regime de escala tais como 12x36, 12x60, 24x48 e 24x72.

Parágrafo único. Ficam acrescidas duas horas mensais aos incisos I ao IV deste artigo para fins de deslocamento ao servidor lotado em unidade fora do perímetro urbano definido em Lei Municipal.

**Art. 14.** Aos servidores em Programa de Readaptação Ocupacional - PRO, com redução de carga horária, considera-se a sua jornada efetiva trabalhada conforme a função para qual foi readaptado.

Parágrafo único. Para fins da justificativa da ausência ao trabalho aos servidores mencionados no caput deste artigo, ficam reduzidas as horas mensais descritas nos incisos do art. 13 na mesma proporção da sua redução de carga horária.

~~**Art. 15** Quando os servidores forem convocados formalmente pelos órgãos da Administração Pública Municipal, para tratar de atos relacionados à sua vida funcional, será fornecida declaração de comparecimento para ciência da chefia imediata e ajuste de ponto, não havendo cômputo no limite estabelecido no art. 13 e deverá observar o previsto no art. 4º. deste Decreto.~~

**Art. 15.** Quando os servidores forem convocados formalmente por órgãos da Administração Pública Municipal para tratar de atos relacionados à sua vida funcional, será fornecida declaração de comparecimento, para fins de ciência da chefia imediata e ajuste de ponto, a qual deverá conter, no mínimo:

I - identificação e assinatura do emitente do órgão público;

II - nome completo do servidor;

III - data e horário do comparecimento.

Parágrafo único. Essa declaração não entrará no cômputo do limite estabelecido no art. 13 e deverá observar o previsto no art. 4º. deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 20456/2026)

**Art. 16.** Somente serão aceitas declarações de comparecimento do Poder Judiciário, Poder Legislativo e do Ministério Público que contenham, no mínimo:

I - identificação e assinatura do emitente do órgão público;

II - nome completo do servidor;

III - em caso de acompanhamento de dependente, a declaração deverá conter também o nome completo do servidor;

IV - data de emissão;

V - data e horário do comparecimento.

~~Parágrafo único. Essa declaração não entrará no cômputo do limite estabelecido no art. 13 e deverá observar o previsto no art. 4º. deste Decreto.~~

§ 1º Essa declaração não entrará no cômputo do limite estabelecido no art. 13 e deverá observar o previsto no art. 4º. deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 20456/2026)

§ 2º As declarações emitidas pelo Poder Legislativo somente serão aceitas quando provenientes de Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI. (Redação acrescida pelo Decreto nº 20456/2026)

**Art. 17.** O atestado de doação de sangue emitido pelo Banco de Sangue/Hemocentro somente será aceito caso contenha, no mínimo:

I - identificação e assinatura do emitente do órgão público;

II - nome completo do servidor;

III - data de emissão;

IV - horário ou turno do comparecimento.

Parágrafo único. Caso não seja necessário o afastamento do servidor no dia da doação de sangue, o atestado será computado como declaração de comparecimento para doação de sangue, a qual não entrará no cômputo do limite estabelecido no art. 13 e, em ambos os casos, deverá observar o previsto neste Decreto quanto à apresentação.

**Art. 18.** Os atestados médicos e declarações tratados neste Decreto não serão considerados como tempo de interação entre os profissionais do magistério com os educandos, para fins de cálculo do direito à hora atividade prevista no caput do art. 33 da Lei Municipal nº 6.445, 29 de dezembro de 2014 e no §4º do art. 2º. da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Parágrafo único. A aferição da proporcionalidade do tempo da interação supracitado é de competência da Secretaria Municipal de Educação, podendo regulamentar por ato próprio.

**Art. 19.** Sendo constatado qualquer indício quanto à veracidade dos documentos, descumprimento de qualquer disposição prevista neste Decreto, bem como de irregularidade no deferimento ou não realizado pela chefia imediata ou servidor por esta designado, será o ato formalizado e encaminhado à Controladoria-Geral do Poder Executivo Municipal de Cascavel para a devida apuração por meio da instauração de procedimento administrativo disciplinar, sem prejuízo das demais ações cabíveis.

**Art. 20.** Somente caberá recurso nas hipóteses previstas neste Decreto.

**Art. 21.** Este Decreto entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2026.

**Art. 22.** Revoga-se o Decreto nº 8.977, de 20 de agosto de 2009.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 7 de novembro de 2025.

|                                                |                                 |
|------------------------------------------------|---------------------------------|
| Tales Riedi Guilherme Secretário da Casa Civil | Renato Silva Prefeito Municipal |
|------------------------------------------------|---------------------------------|

|                                                            |                                                       |
|------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| Joacir Aparecido Cosma Secretário de Planejamento e Gestão | Eduardo Felipe Veronese Procurador-Geral do Município |
|------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|

PUBLICADO EM 08/11/2025

ÓRGÃO OFICIAL Nº 4320

ÓRGÃO IMPRESSO -

---

 **Nota:** Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

 **Data de Publicação no Leis.org:** 25/11/2025